



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 36/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0038025/2023-76

Parecer nº 036/IEF/GCARF - COMP SNUC/2024

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda
CNPJ/CPF	14.152.333/0004-93
Município	Carmo do Cajuru
Processo de Regularização Ambiental - SLA	4777/2021
Código - Atividade – Classe 4	A-02-09-7 - Extração de rocha para produção de britas A-05-01-0 - Unidade de Tratamento de Minerais – UTM, com tratamento a seco A-05-04-5 - Pilha de rejeito / estéril
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO / Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023
Licença Ambiental	- CERTIFICADO Nº 4777 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - FASES : LP+LI+LO - decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI, em reunião do dia 28/04/2023.
Condicionante de Compensação Ambiental	Condicionante nº 12 (ver Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 51/2023) * Efetuar o protocolo da proposta de compensação ambiental referente ao artigo 36 da Lei nº 9.985, de 2000 (SNUC), instruído da documentação necessária para formalização do processo administrativo junto à Gerência de Compensação Ambiental (GCA/IEF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF). **Bem ainda, dar continuidade ao respectivo processo para que seja estipulada e cumprida a compensação ambiental a ser definida pela Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, do COPAM.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0038025/2023-76
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA
VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 869.000,00
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2023 até ABR/2024	1,0223806

VR do empreendimento (ABR/2024)	R\$ 888.448,74
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/2024)	R\$ 3.775,91

Breve histórico da regularização ambiental do empreendimento

O Parecer Supram registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

“O presente Parecer único trata-se da Licença Ambiental Concomitante (LAC1) no modo de Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO – Ampliação), pelo empreendimento Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda., CNPJ nº 14.152.333/0004-93, no município de Carmo do Cajuru/MG.

A atividade principal a ser regularizada no empreendimento, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é enquadrada como “Extração de Rocha para Produção de Brita” (A-02-09-7), cuja produção bruta será ampliada para mais 560.000 t./ano. As outras atividades realizadas pelo empreendimento com enquadramento na DN 217/2017 são: “unidade de tratamento de minerais”, código “A-05-01-0”, com capacidade instalada será ampliada para mais 560.000 t./ano e “pilha de rejeito / estéril”, código “A-05-04-5”, em área de 4,7 ha.

O empreendimento opera amparado pelo Certificado Renovação de LO nº 007/2022 com validade até 30/12/2028, e pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC nº 42/2020 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP - Termo Aditivo nº 02 referente ao processo de LOC em análise na SUPRAM-ASF. Em 21/09/2021, a empresa protocolou documentação para regularização da ampliação do empreendimento, através do Processo Administrativo sob nº 4777/2021.”

O Certificado Nº 4777, referente as fases de LP+LI+LO, foi concedido em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias - CMI, em reunião do dia 28/04/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Supram Alto São Francisco, p. 24, registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de estudo do empreendimento, vejamos:

“O empreendimento apresentou o Programa de Monitoramento de Fauna juntamente com os programas de conservação e monitoramento das espécies ameaçadas com ocorrências na área de estudo: *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda) e *Leopardus pardalis* (jaguatirica).”

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O vai e vem de veículos e equipamentos favorece a dispersão e o estabelecimento de espécies exóticas, promovendo alterações nos habitats naturais e afetando negativamente as espécies nativas (aumento da dispersão de sementes invasoras).

Não podemos desconsiderar as ações facilitadoras, já que propiciam a disseminação e colonização de fragmentos por espécies alóctones, o que ocorre ao longo do tempo.

O EIA, p. 277 e 278, registra as seguintes informações:

“A intensificação do trânsito de veículos e maquinário poderão ocasionar atropelamentos, notadamente nas vias de acesso com consequente redução no número de indivíduos da taxocenose diagnosticada e, juntamente com os impactos citados anteriormente, prejudicar a dinâmica populacional de vertebrados. [...].

[...]. Conseqüentemente, é esperado que, com a intensificação do tráfego, abertura e readequação de estradas, ocorra um aumento da mortalidade de anfíbios e répteis ao longo dessas vias. A ecologia de estradas vem se destacando por meio das pesquisas a respeito do impacto das estradas sobre o ambiente terrestre.

Estes impactos incluem dispersão de plantas nativas e exóticas, atração e repulsão da fauna, problemas envolvendo drenagem e erosão, poluição do ar com gases e poeira, emissão de ruídos e alteração nos níveis de luminosidade (FORMAN & ALEXANDER, 1998). Além disso, estradas podem

causar isolamento geográfico e fragmentação de ambientes, além de forçar populações de animais a cruzá-las. Estes fatos aumentam a probabilidade de atropelamento de vários grupos de vertebrados” [grifo nosso].

O PCA registra a seguinte informação sobre o depósito de estéril:

“Recomenda-se, a hidrossemeadura nos taludes com gramíneas de rápido enraizamento e posterior instalação de manta vegetal para retenção de umidade e favorecer a estabilidade de solo até o cobrimento satisfatório dos taludes pelas gramíneas.”

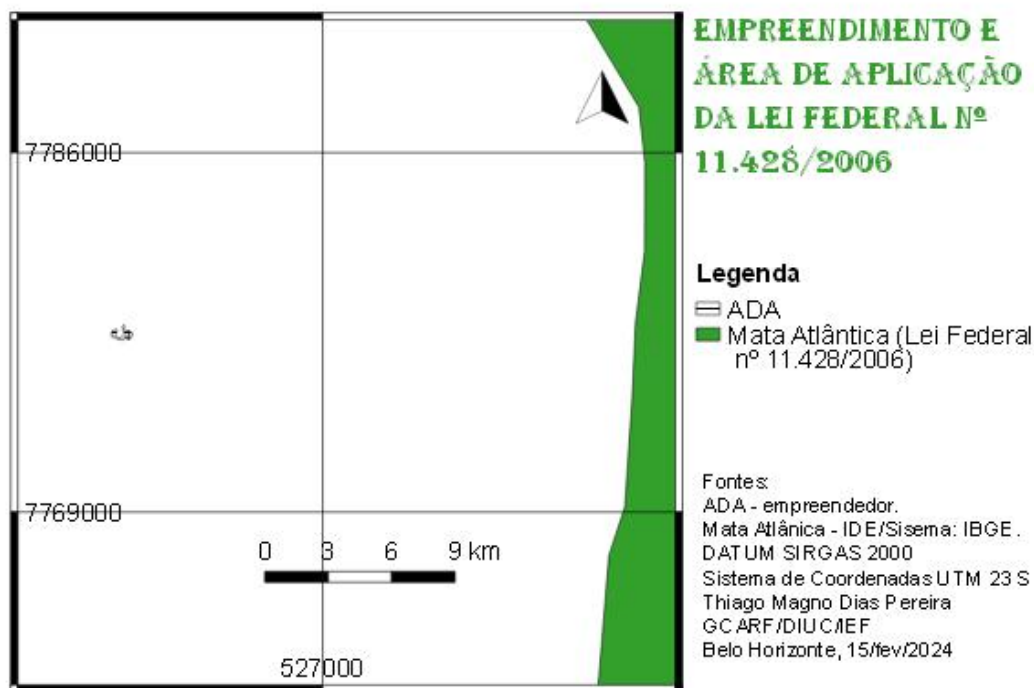
Ora, em se tratando de gramíneas de rápido enraizamento, é sabido que as normalmente utilizadas para esse tipo de recuperação, as quais são comumente comercializadas, não são de origem nativa, inclusive tendo alto potencial invasor.

O efeito de borda descrito no próximo item também é um fator facilitador que favorece a incursão de espécies invasoras para os fragmentos existentes.

Considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais; considerando o fato do empreendimento atuar como facilitador para a expansão de espécies invasoras; este parecer opina pela marcação do item “Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)”.

Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

O empreendimento se encontra no Bioma Cerrado, sendo a vegetação presente no imóvel característica de ecótono (transição entre Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado) (Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023, p. 38).



Para ampliação das atividades desenvolvidas no empreendimento (avanço de lavra, implantação da pilha de estéril e do pátio de estocagem de minério) faz-se necessária a intervenção em uma área de 16,96,27ha, sendo 0,62,57ha constituído por afloramento rochoso com árvores isoladas; 3,60,40ha por pastagem com alta taxa de regeneração natural e árvores nativas semi adensadas (“pasto sujo”); 1,21,75ha por ecótono em estágio inicial de regeneração e 11,51,56ha por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Salienta-se que a área requerida para intervenção ambiental engloba também uma solicitação de intervenção emergencial, comunicada ao órgão ambiental através do protocolo SEI 44372613, justificada pelo risco iminente de deslocamento de rocha, devido a fraturas existentes no maciço, colocando em risco a vida das pessoas que

trafegam pelo local. Ademais, parte da área requerida para intervenção já foi suprimida e se encontra embargada, conforme Auto de Infração n. 292961/2022, sendo também objeto de regularização através do processo SEI n. 1370.01.0053204/2020-44 (Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023, p. 37).

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual".

Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

"Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."

A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389 (31/out/2023) ainda conclui no item v que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

O EIA do empreendimento registra os seguintes impactos ao meio biótico:

“- Perda/Diminuição de Habitats

Esse impacto está relacionado a diferentes aspectos: supressão da vegetação em alguns pontos, trânsito de veículos e maquinário pesado. Essas intervenções eliminarão diversos locais destinados ao abrigo, forrageamento e reprodução de espécies por meio da modificação de áreas naturais. A retirada de áreas naturais ocasionará reduções populacionais e, conseqüentemente, o deslocamento de indivíduos para outras áreas. A diminuição de habitats contribui para a diminuição da biodiversidade na medida em que resulta na substituição das espécies típicas de ambiente de mata por espécies de áreas abertas que são favorecidas pelas alterações do ambiente.

As espécies de hábitos generalistas (para os grupos avaliados), por exemplo, foram registradas somente em áreas abertas e antropizadas, estando adaptadas à colonização destes ambientes conforme dito anteriormente. Já as espécies especialistas e/ou endêmicas foram encontradas apenas em regiões de mata mais preservada (floresta estacional semidecidual) e de Cerrado (parte mais alta da fazenda). Isso reforça a ideia de que, provavelmente, a supressão vegetal poderá afetar diretamente as populações dessas espécies.

Dessa forma, alguns microhabitats provavelmente serão eliminados durante a etapa de implantação do empreendimento uma vez que a vegetação será suprimida e ocasionando dessa forma, eliminação de possíveis sítios reprodutivos e locais de forrageio. Com isso, a supressão da vegetação também afetará as condições e a disponibilidade dos microhabitats no solo afetando diretamente as espécies que se utilizam destes recursos para abrigo, reprodução, alimentação e defesa contra predadores.

[...].

- Efeito de Borda

Esse impacto é gerado por meio da retirada da vegetação e como na fase de implantação, ocorrerá na fase de operação. Essa supressão ocasiona, estruturalmente, um gradiente microclimático entre duas áreas (uma florestada e outra com vegetação suprimida) altamente variável. Essa variação exerce influência sobre a área

que está em contato com o ecossistema adjacente, resultando em mudanças na estrutura da vegetação [...]. As condições térmicas ou de umidade podem se afastar do valor ótimo para, por exemplo, anfíbios e répteis nas áreas de borda (BARBAULT, 1991), o que acarreta um afastamento destas espécies da borda para o interior alterando, dessa forma, a dinâmica populacional local. A supressão de habitats, com o aumento de espaços abertos, ocasiona alterações físicas nos ambientes restantes. Organismos ectotérmicos dependem de parâmetros físicos do ambiente para sua manutenção metabólica e diferentes organismos possuem necessidades diferentes do ambiente físico. Estas mudanças, com o passar do tempo, podem resultar na alteração da composição de espécies de uma dada localidade.

A maior luminosidade causada pela retirada da vegetação, sobretudo a partir de atividades antrópicas, influencia o ambiente termal de espécies de lagartos e, conseqüentemente, gera uma alteração na composição de espécies, além de mudanças nas relações ecológicas (VITT et al, 2000). Além disso, o aumento de espaços abertos causados por atividades antrópicas pode aumentar a taxa de migração e o crescimento populacional de lagartos heliotérmicos aumentando sua densidade populacional. A interferência destes lagartos em relação a outros lagartos pequenos (predação e competição por alimento) podem gerar um efeito de cascata sobre as espécies alterando, dessa forma, a estrutura da comunidade. Além disso, ocorrerá o favorecimento de espécies oportunistas a partir da formação de novas áreas abertas que ocasionará a sobreposição de nichos em termos de alimentação e territórios.”

A própria disposição do empreendimento implica em redução da permeabilidade da paisagem para organismos mais sensíveis, o que se perpetua no tempo, com conseqüências para as atividades de polinização e disseminação de sementes, o que implica em redução da função *stepping stones* e aumento da endogamia para populações isoladas.

Dessa forma, opina-se pela marcação dos itens presentes.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

O Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023 registra a informação abaixo que subsidia a não marcação do presente item:

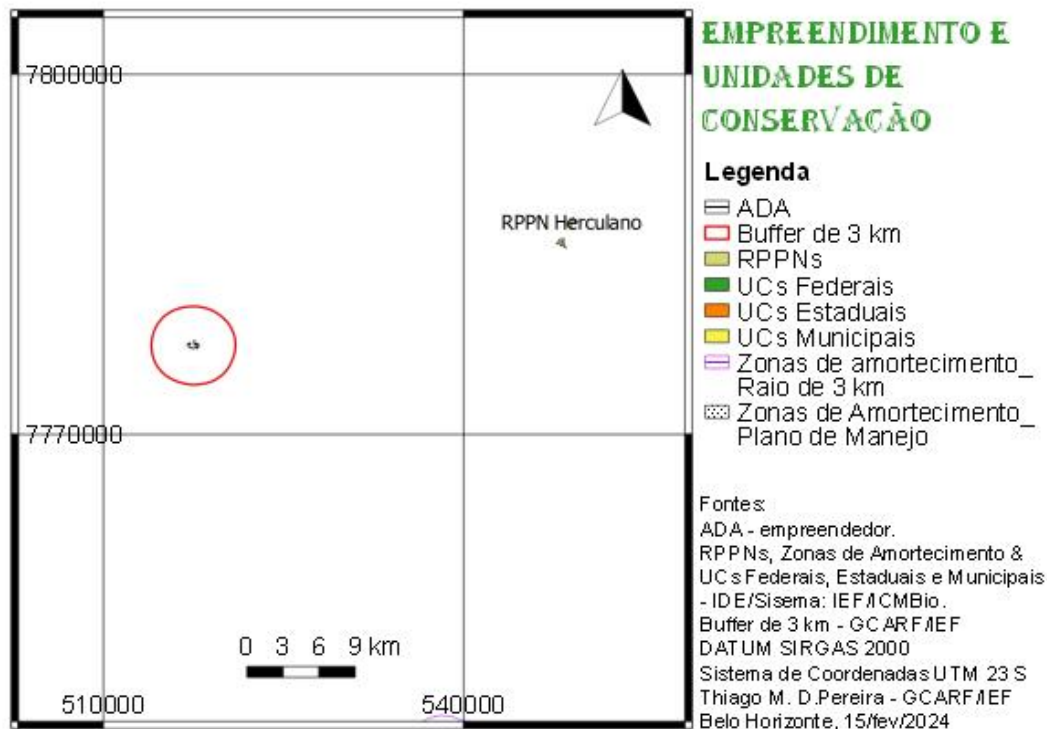
“3.5. Cavidades naturais

Conforme IDE SISEMA, a área onde está instalado o empreendimento possui baixo potencial para ocorrências de cavidades.”

Na página 16 do referido Parecer, a Supram ainda registra que “não há cavidades no entorno do empreendimento”.

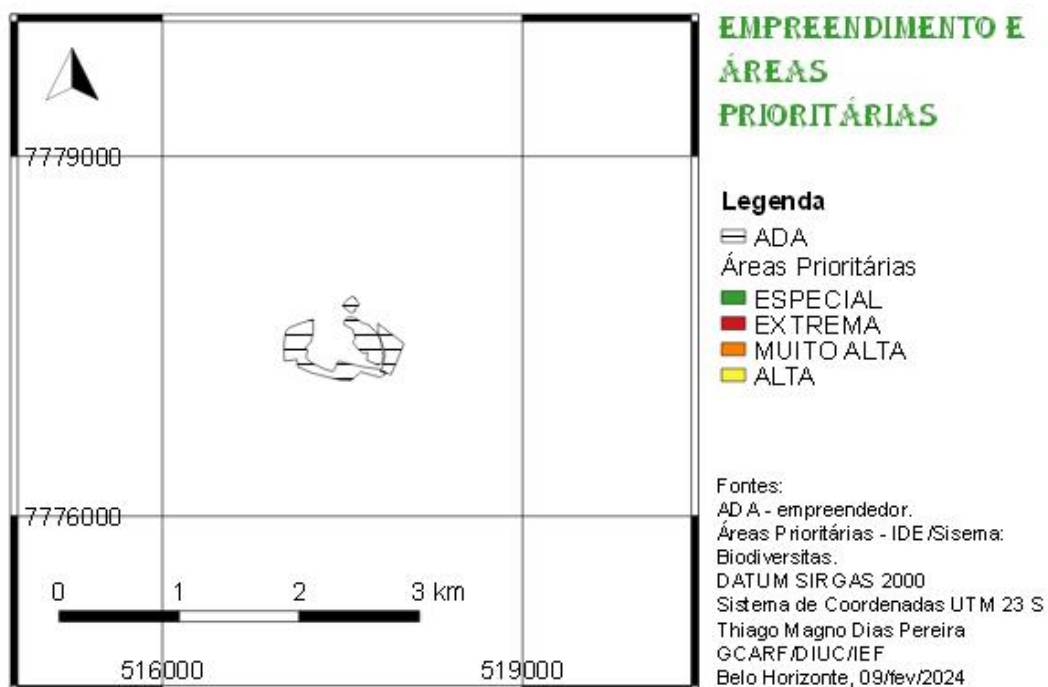
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de suas zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo POA vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

A ADA do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer Supram registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo:

“Na circulação de máquinas e equipamentos em estradas, no processo de beneficiamento da rocha na Unidade de Tratamento Mineral, na movimentação do carregamento no pátio de estocagem realizado pelas máquinas, são geradas emissões atmosféricas que afetam principalmente os trabalhadores existentes nos locais. [...] a movimentação das máquinas e equipamentos nas estradas não pavimentadas acaba por elevar o nível de poeira no empreendimento.” (p. 58).

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos minerários que necessitam da limpeza e supressão da cobertura vegetal observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com conseqüente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

MATOS (2011)^[1] destaca esses impactos com precisão, vejamos: “[...]. As atividades de desmatamento [...], por exemplo, proporcionam aumento do escoamento superficial de águas pluviais e, por conseqüência, diminuição na recarga das águas subterrâneas, além de poder causar processos erosivos. Dessa forma, afeta também as águas superficiais pela diminuição da vazão de cursos d’água nos períodos secos, [...]”.

A própria compactação sobre as superfícies afetadas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como conseqüência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

“Outro possível impacto que gera a perda de habitat é o trânsito de maquinário pesado em função de diferentes tipos de obras (terraplenagem e abertura de vias de acesso) que ocasionará a compactação do solo” (EIA, p. 274).

Este impacto vincula-se ao impacto de erosão dos solos, porém o foco aqui não está na perda dos solos mais na movimentação das águas pluviais, no aumento do escoamento superficial.

“Durante as operações de lavra, as áreas abertas pela supressão de vegetação para exploração mineral, sofrerão incidência de águas pluviais. Esse fato pode iniciar processos erosivos com carreamento de sedimentos sólidos para os cursos d’água” (EIA, p. 282).

Considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opinamos pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lóxico em lântico

No item 3.2 do Parecer Supram (Recursos Hídricos), não identificamos intervenções via barramentos em corpos d’água.

Interferência em paisagens notáveis

Embora o empreendimento implique em alterações na paisagem, não identificamos o registro de paisagens notáveis no Parecer Supram.

Além disso, o empreendimento representa uma ampliação, sendo que a área já apresentava certo nível de degradação:

“A empresa está em funcionamento desde a década de 70” (p. 2 do Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023).

Dessa forma, não temos subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O empreendimento implica na circulação de máquinas e equipamentos (Parecer Supram, p. 58) e outros veículos (Parecer Supram, p. 8). Assim, mesmo que a combustão nos veículos seja completa, serão emitidos gases geradores do efeito estufa (GEEs), com destaque para o gás carbônico.

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 282, registra o impacto de erosão e carreamento de sedimentos, o que justifica a marcação do presente item. Ainda que sejam previstas medidas mitigadoras, entendemos que impactos residuais deverão ser compensados.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer Supram, p. 57, registra o seguinte impacto vinculado ao presente item da planilha GI: “Ruídos: As emissões de ruído ocorrem durante as operações de lavra, carregamento e transporte e envolvem a movimentação de equipamentos como pás carregadeiras e caminhões. A emissão de ruído gerada nas operações do empreendimento tendo em vista que as atividades se dão a céu aberto.”

Nesse sentido, destaca-se que o aumento do nível de ruído ambiental leva a perturbações na fauna.

Índice de temporalidade

O Parecer nº 28/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023 registra as seguintes informações:

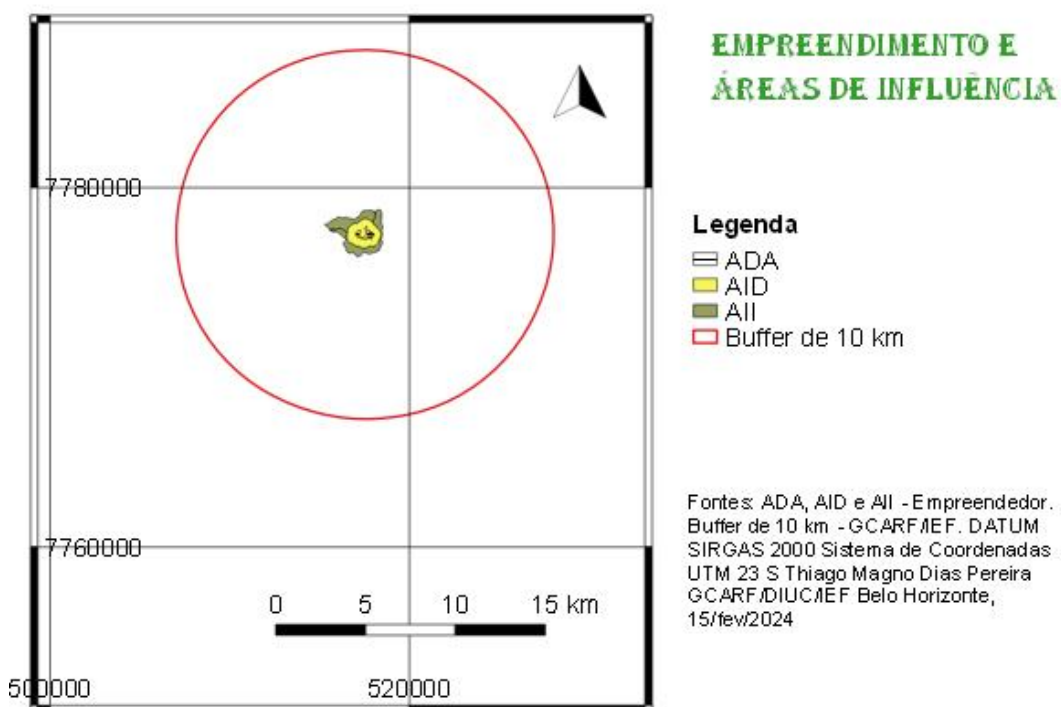
“Conforme Plano de Lavra anexado ao processo, a expansão da lavra ocorrerá simultaneamente em duas direções preferencias de avanço, tendo em vista as frentes de lavra já abertas. À medida que os avanços ocorrerão haverá o rebaixamento do piso cava, proporcionando a abertura de novas frentes de trabalho que assegurem a média de produção entre 70.000 e 80.000 toneladas de gnaissé por mês. Foi projetado um sequenciamento de lavra em blocos para os próximos 10 anos.”

Por outro lado, ressaltamos que o empreendimento prevê impactos que extrapolarão este período. O próprio EIA registra impactos irreversíveis, permanentes e/ou de longo prazo, com destaque para a alteração do relevo e paisagem.

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, com destaque para a facilitação para a expansão das espécies alóctones, já citada no âmbito deste parecer, cujos efeitos poderão fazer-se sentir em prazo muito superior a 20 anos; entendemos que o fator a ser considerado é o “duração longa”.

Índice de Abrangência

O empreendedor encaminhou os polígonos das áreas de influência, os quais constam do Processo SEI 2100.01.0038025/2023-76. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que as áreas de influência estão localizadas a menos de 10 km dos limites da ADA. Considerando que a responsabilidade por informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.2 Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Itabrita Britadora Itatiaiuçu Ltda		4777/2021		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,2950
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)				0,4250
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4250%
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	888.448,74	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	3.775,91	

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

VR do empreendimento (NOV/2023)	R\$ 869.000,00
Fator de Atualização TJMG – De NOV/2023 até ABR/2024	1,0223806
VR do empreendimento (ABR/2024)	R\$ 888.448,74
Valor do GI apurado	0,4250 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (ABR/2024)	R\$ 3.775,91

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes da planilha VR. A instituição não dispõe de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). Também não verificamos planilhas VR de outros processos de compensação ambiental. O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação nem Zonas de Amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ABR/2024)	
Regularização Fundiária de UCs em área de interesse espeleológico – 100 %	R\$
Plano de manejo, bens e serviços de UCs em área de interesse espeleológico – 0 %	Não
Estudos para criação de Unidades de Conservação em área de interesse espeleológico – 0 %	Não
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento em área de interesse espeleológico – 0 %	Não
Total – 100 %	R\$ 3.775,91

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - Processo SEI Nº 2100.01.0038025/2023-76 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 4777 (LAC), que visa o cumprimento da condicionante nº 12, definida no parecer único nº 66281524 (75538286), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (76725353). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2024.

[1] MATOS, A. T. de. **Poluição ambiental: impactos no meio físico**. Viçosa, MG: Ed. UFV, 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Thamires yolanda Soares Ribeiro, Servidora**, em 23/04/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 30/04/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Goncalves Fialho, Gerente**, em 02/05/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86750735** e o código CRC **32EBD11B**.

Referência: Processo nº 2100.01.0038025/2023-76

SEI nº 86750735